SIGPUB - SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS
DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DE RORAIMA
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE RORAIMA AMR

Roraima , 27 de Junho de 2019 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Roraima • ANO V | Nº 0916

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAJARI

GABINETE DA PRESIDENCIA
PORTARIA Nº 024/2019

PORTARIA **Nº 024/2019**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMAJARI, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XIX do Artigo 30, do Regimento Interno – Resolução 002/2003.

RESOLVE

Art. 1º – **INFORMAR** que dia 28 de Junho de 2019 haverá uma sessão extraordinária para tratar sobre a LDO, as 17:00hrs.

Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogada as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Amajari – RR, 25 de Junho 2019

EDVILSON GENTIL RIBAS
Presidente da Câmara Municipal de Amajari

Publicado por:
Iury Mayalison Rodrigues Bispo
Código Identificador:2E9BC4B7

GABINETE DA PRESIDENCIA
PORTARIA Nº 025/2019

PORTARIA **Nº 025/2019**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMAJARI, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XIX do Artigo 30, do Regimento Interno – Resolução 002/2003.

Expediente:
Associação dos Municípios de Roraima – AMR

DIRETORIA, CONSELHO FISCAL E GESTOR
PERIODO 02/2017 A 12/2020.

DIRETORIA:

Cargo	Nomes	Municipio.
Presidente (Interino)	Pedro Henrique Wanderley Machado	Alto Alegre
Secretáro	Marcelo Jorge Dias Fernandes	Baliza
Tesoureiro	Argilson Raimundo Pereira Martins	Caroebe

CONSELHO FISCAL:

Membros Efetivos: Nomes	Municipio.
[1] Maria Do Perpetuo Socorro De Lima Guerra Azevedo	Caracaraí
[2] Vicente Adolfo Brasil	Nornandia
[3] Juliano Torquato Dos Santos	Pacaraima

CONSELHO GESTOR:

Membros Nomes	Cargo.
[1] Henrique Lopes Da Silva Filho-Economista	Diretor Executivo
[2] Ricardo Augusto Da Cruz Lima– Advogado	Assessor Juridico

O Diário Oficial dos Municípios do Estado Roraima é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

RESOLVE

Art. 1º – **INFORMAR** que dia 28 de Junho de 2019 haverá uma sessão extraordinária para tratar sobre a prestação de contas do Ex Prefeito de Amajari o então senhor Moacir José Bezerra Mota, as 19:00hrs.

Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogada as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Amajari – RR, 25 de Junho 2019

EDVILSON GENTIL RIBAS
Presidente da Câmara Municipal de Amajari

Publicado por:
Iury Mayalison Rodrigues Bispo
Código Identificador:D874A11D

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANTÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

RECONHEÇO a Dispensa de Licitação, destinada às despesas com contratação de pessoa física **GLAUCIO MARQUES SOUSA DE CRISTO**, CPF n° **040.163.412-48**, tendo como objeto: Prestação de serviço de acompanhamento e inserção de conteúdo institucional no Portal da Transparência, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Projeto Básico.

É DISPENSÁVEL a licitação para a despesa abaixo especificada, devidamente justificada, com fundamento no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e Decreto Federal N° 9.412/2018, conforme análise da Assessoria Jurídica e do Controle Interno, acostados aos autos.

Nº DO PROCESSO: 030/2019
NOME DO CREDOR: GLAUCIO MARQUES SOUSA DE CRISTO
CPF N°: 040.163.412-48
DOTAÇÃO: 01.031.0001.2001
FONTE: 100
ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.36.00
VALOR TOTAL DA DESPESA: R$ 16.800,00 (Dezesseis Mil e Oitocentos Reais)

Cantá - Roraima, 19 de Junho de 2019.

JORGE ERIVAN LOPES OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Cantá

Publicado por:
Maria Raphaela Cruz Pereira
Código Identificador:54E6B170

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
EXTRATO DE CONTRATO N° 013/2019

Processo N°: 030/2019
Contratante: Câmara Municipal de Cantá
Contratado: Glaucio Marques Sousa de Cristo
CPF: 040.163.412-48
Objeto: Prestação de serviço de acompanhamento e inserção de conteúdo institucional no Portal da Transparência
Projeto/Atividade: 01.031.0001.
Ação: 2001

Fonte de Recursos: 100
Elemento de Despesa: 3390.36.00
Valor: R$ 16.800,00 (Dezesseis Mil e Oitocentos Reais)
Vigência: 07 (sete) meses.
Data de Assinatura: 20 de junho de 2019

Cantá - RR, 20 de junho de 2019.

FRANCIELIO GONÇALO DA SILVA
1º Secretário
Câmara Municipal de Cantá

Publicado por:
Maria Raphaela Cruz Pereira
Código Identificador:0DF6549F

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA DE ALTO ALEGRE

GABINETE
DECRETO DE EXONERAÇÃO

PMAA/GAB/DECRETO N. º056/2019 Alto Alegre/RR, 04 de junho de 2019.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE/RR, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo Art. 61, Inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Alto Alegre/RR.

RESOLVE:

Art. 1 º - Exonerar a Sra. **VANUSA DE SOUSA** do Cargo de Auxiliar Administrativo, matricula n°439, em razão de decisão prolatada nos autos do processo administrativo disciplinar n°468/2017, que acolheu o relatório emitido pela comissão do PAD.
Art. 2 º - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre – se, publique – se e cumpra – se.

PEDRO HENRIQUE WANDERLEY MACHADO
Prefeito Municipal de Alto Alegre/RR

Publicado por:
Cristiane Leticia Ferrera Almeida
Código Identificador:3988C0D3

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA DE NORMANDIA

GABINETE
LEI 256/2019

"Autoriza abertura de Crédito Especial e Nova Ação no Orçamento vigente, no valor de R$ 4.813,361,00 (quatro milhões, oitocentos e treze mil e trezentos e sessenta e um reais) inclui Nova Dotação Orçamentaria, e dá outras providências".

O Prefeito de Normandia/RR, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e que eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial e Criar Ação no Orçamento Municipal de 2019, no valor de R$ 4.813,361,00 (quatro milhões, oitocentos e treze mil e trezentos e sessenta e um reais), na seguinte dotação orçamentária:

UO: 06001 - Secretária Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos;

Ação Nova: Aquisição de Caminhões 3/4, com Carroceria de Madeira e Veículo Utilitário Tipo Camionete com Carroceria de Madeira.
Valor: R$ 700.000,00(setecentos mil reais).

Ação: 25.752.0040: 2121 - Implantação de Rede Elétrica de Distribuição Monofásica Rural.
Valor: R$ 4.113,361,00
Despesa: 4490.51.00

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Normandia/RR, 25 de junho de 2019

VICENTE ADOLFO BRASIL
Prefeito Municipal de Normandia

Publicado por:
Elryson do Carmo Lima
Código Identificador:FE907725

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAJARÍ

GABINETE
CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO PROCESSO SELETIVO Nº 002/2019/SEMSA/PM-AMAJARI

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PROCESSO SELETIVO Nº 002/2019/SEMSA/PM-AMAJARI

CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO

A Secretaria Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA o candidato aprovado no Processo Seletivo Simplificado para a seleção de profissionais com a finalidade de atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, conforme abaixo:
O candidato deverá comparecer dia 28/06/2019 AS 7:30h h, na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, localizada na Rua Jose Pereira da Silva, s/nº, Bairro Centro – Amajari – RR – CEP: 69.343-000, munido dos seguintes documentos originais e 02 copias:
-Cópia do RG e CPF;
-Cópia da Certidão de Nascimento ou casamento;
-Cópia do Título de Eleitor e Certidão de Quitação Eleitoral (da ultima eleição);
-Cópia do Certificado de Reservista, se do sexo masculino;
-Cópia do cadastramento no PIS/PASEP;
-Cópia do Comprovante de Residência atual;
-Cópia do certificado de Escolaridade ou Histórico Escolar;
-Comprovante de Conta Corrente (pessoa física), se tiver;
-Atestado médico (copia e original)
-02 (duas) fotos 3x4;
A posse será dia 28/06/2019 AS 9:00h na academia de Saúde.

AMAJARI					
FUNÇAO/CARGO – Agente Comunitário de Saúde – ACS					
RURAL II – ESF – FAZENDA E PROJETO DE ASSENTAMENTO AMAJARI – FAZENDAS					
ORD	**INSCRIÇÃO**	**NOME DO CANDIDATO**	**CPF**	**NOTA**	**CLASSIFICAÇÃO**
01	070	CHARLES ALEXSANDER MAGALHÃES ARAUJO	034.397.452-52	49	CLASSIFICADO

Publicado por:
Mayara Caroline Bezerra Silveira
Código Identificador:A563ED4C

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ

GABINETE
RESOLUÇÃO Nº 002, DE 11 DE JUNHO DE 2019.

Dispõe sobre a Apreciação e Aprovação do Convênio: 0102/2017/FUNASA "Drenagem e manejo das água urbanas no município de Caracaraí".

A Presidente do Conselho Municipal de Saúde do Município de Caracaraí/RR, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas na Lei Federal nº 8.142/90, Lei Federal 8.080/90, Resolução 453/2012, Lei Municipal nº 618/2017 que dispõe de Reestruturação do Conselho

Municipal de Saúde sob o Decreto Municipal nº 045/2017. E em conformidade com a eleição da mesa diretora realizada no dia 25 de julho de 2017 e em obediência ao regimento interno deste colegiado.
RESOLVE:
Art. 1º - Aprovar a deliberação do Convênio: 0102/2017/FUNASA Que dispõe sobre a "Drenagem e manejo das água urbanas no município de Caracaraí**.**
Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEIDIVÂNIA MORAIS DE FREITAS
Presidente do Conselho Municipal de Saúde
Biênio 2017 à 2018

Publicado por:
Jakeline Ramos Andrade
Código Identificador:5ACCF518

GABINETE
RESOLUÇÃO Nº 003, DE 11 DE JUNHO DE 2019.

Dispõe sobre a Apreciação e Aprovação do Convênio: 014/2018/FUNASA "Drenagem e manejo de água pluviais no município de Caracaraí".

A Presidente do Conselho Municipal de Saúde do Município de Caracaraí/RR, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas na Lei Federal nº 8.142/90, Lei Federal 8.080/90, Resolução 453/2012, Lei Municipal nº 618/2017 que dispõe de Reestruturação do Conselho Municipal de Saúde sob o Decreto Municipal nº 045/2017. E em conformidade com a eleição da mesa diretora realizada no dia 25 de julho de 2017 e em obediência ao regimento interno deste colegiado.
RESOLVE:
Art. 1º - Aprovar a deliberação do Convênio: 014/2018/FUNASA, que dispõe sobre a "Drenagem e manejo de água pluviais no município de Caracaraí**,** visando contemplar a Vila Novo Paraíso**.**
Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEIDIVÂNIA MORAIS DE FREITAS
Presidente do Conselho Municipal de Saúde
Biênio 2017 à 2018

Publicado por:
Jakeline Ramos Andrade
Código Identificador:BEAA8EF6

GABINETE
LEI Nº 653, DE 24 DE JUNHO DE 2019.

Dispõe sobre autorização para contratação temporária de Assistente de Aluno para atender a necessidade de excepcional interesse público e professor do quadro efetivo do Magistérios Público Municipal por hora aula e dá outras providências."

A PREFEITA MUNICIPAL DE CARACARAI, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 83 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Caracaraí aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Município de Caracaraí, com base no inciso IX, art. 37 da Constituição Federal e Lei Municipal nº 5ll/20ll, a contratar servidores pelo prazo de 12 (doze) meses, a fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, da Secretaria Municipal de Educação Cultura, conforme consta no quadro abaixo:

CARGO	QUANTIDADE	LOCALIDADE
Assistente de Aluno	10	Sede
Assistente de Aluno	5	Áreas circunvizinhas

§1º Fica autorizado o Poder Executivo, a realizar nova contratação pelo período remanescente, no caso de desistência ou rescisão antecipada do contrato temporário e, persistindo a necessidade, a renovar os contratos por igual período.

§ 2º Cessada a necessidade que motivou a contratação, o Município poderá rescindir a qualquer tempo, dentro do período autorizado, o contrato firmado com os referidos profissionais, independentemente de aviso ou notificação, sem que gere direitos adicionais aos contratados, salvo as verbas rescisórias.

Art. 2º. As especificações funcionais, a descrição sintética das atribuições do cargo, os requisitos para o provimento e a remuneração, estão contidos na Lei Municipal nº 554/2013 e demais leis específicas.

Art. 3º. A contratação será realizada por meio de Processo Seletivo Simplificado, com ampla divulgação, sujeitando-se os contratados aos direitos e obrigações estabelecidos no Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

Art. 4º. A realização do Processo Seletivo Simplificado, a execução e a fiscalização do contrato serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos e, a contratação dos servidores, da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 5º. O Poder Executivo fica autorizado a contratar professor do quadro efetivo do Magistério Público Municipal por hora aula, nas seguintes hipóteses*:*
I - para ministrar aulas em classes atribuídas a ocupantes de cargos ou funções, afastados a qualquer título;
II - para ministrar aulas cujo número reduzido de alunos, especificidade ou transitoriedade não justifiquem o provimento do cargo ou para desenvolver projetos educacionais;
III - para ministrar aulas de recuperação paralela da aprendizagem ou em projetos educacionais desenvolvidos na rede municipal;
IV - para ministrar aulas decorrentes de cargos vagos ou que ainda não tenham sido criados;
V - para ministrar aulas cujo número seja insuficiente para completar a jornada mínima de trabalho do cargo docente**.**

Parágrafo Único. Fica vedada a contratação de professor ocupante de cargo efetivo da rede municipal de ensino que esteja em gozo de licenças ou afastamentos previstos na legislação municipal.

Art. 6º. As contratações por hora aula serão submetidas às seguintes condições:

I - O contratado deverá pertencer ao quadro efetivo do Magistério Público Municipal, desenvolvendo as mesmas atividades do cargo do efetivo exercício os requisitos mínimos estabelecidos para o cargo do docente a ser substituído e do qual façam parte as atribuições a serem desempenhadas;
II - O contratado deverá se submeter ao regimento interno do estabelecimento de ensino e à legislação pertinente.

Art. 7º. O valor da hora aula será regulamentado por Decreto e terá como referência a proporcionalidade do piso salarial da carreira de magistério.

Art. **8º.** Fica vedado ao professor contratado por hora aula o desempenho de qualquer atividade diferenciada das funções do magistério.

Art. 9º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Caracaraí (RR), 24 de junho de 2019.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE LIMA GUERRA AZEVEDO
Prefeita de Caracaraí

Publicado por:
Jakeline Ramos Andrade
Código Identificador:AF2FED02

GABINETE
LEI Nº 654/2019, DE 24 DE JUNHO DE 2019.

"Institui a Ouvidoria Geral do Município de Caracaraí e Regulamenta os capítulos III, IV e VI da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário de serviços públicos da administração pública de que trata o §3º do art. 37 da Constituição Federal *e dá outras providências".*

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CARACARAÍ-RR, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituída a Ouvidoria Geral do Município de Caracaraí, como órgão responsável, prioritariamente, pelo acompanhamento e avaliação da participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados diretamente pela administração municipal, bem como das entidades privadas de qualquer natureza que operem com recursos públicos, na prestação de serviços à população, nos termos do inc. I do § 3º, do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º**.** Esta norma regulamenta os capítulos III, IV e VI da Lei nº 13.460, de 2 de junho de 2017.

§2º. Os órgãos e as entidades da administração pública municipal assegurarão ao usuário de serviços públicos o direito à participação na administração pública municipal, bem como a existência de mecanismos efetivos e ágeis de proteção e defesa dos direitos de que trata a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

§3º. Aplica-se subsidiariamente o disposto nesta Lei aos serviços públicos prestados por particular.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – usuário: pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, de serviço público;

II - serviço público: atividade administrativa ou de prestação direta ou indireta de bens ou serviços à população, exercida por órgão ou entidade da administração pública;

III - agente público: quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil ou militar, ainda que transitoriamente ou sem remuneração;

IV – manifestações: reclamações, denúncias, sugestões, elogios e solicitações que tenham como objeto políticas ou serviços públicos prestados e a conduta de agentes públicos na prestação e fiscalização de tais serviços;

V - reclamação: demonstração de insatisfação relativa a serviço público;

VI - denúncia: comunicação de prática de ato ilícito cuja solução dependa da atuação de órgão de controle interno ou externo;

VII - sugestão: proposição de ideia ou formulação de proposta de aprimoramento de políticas e serviços prestados pelo Município;

VIII - elogio: demonstração, reconhecimento ou satisfação sobre o serviço oferecido ou atendimento recebido.

CAPÍTULO II
Seção I
DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DA OUVIDORIA GERAL

Art. 3º. A Ouvidoria Geral do Município tem as seguintes atribuições:

I - receber e apurar denúncias, reclamações, críticas e pedidos de informação sobre atos considerados ilegais comissivos ou omissivos, arbitrários, desonestos, indecorosos, ou que contrariem o interesse público, praticados por servidores públicos ou agentes públicos do Poder Executivo;

II - diligenciar junto às unidades da Administração competentes para a prestação por estes, de informações e esclarecimentos sobre atos praticados ou de sua responsabilidade, objeto de reclamações ou pedidos de informações, na forma do inc. I deste artigo;

III - cobrar respostas das unidades a respeito das manifestações a eles encaminhadas e levar ao conhecimento da direção do órgão ou entidade os eventuais descumprimentos;

IV - manter sigilo, quando solicitado, sobre as reclamações ou denúncias, bem como sobre sua fonte, providenciando, junto aos órgãos competentes, proteção aos denunciantes;

V - informar ao usuário as providências adotadas em razão de seu pedido, excepcionados os casos em que a lei assegurar o dever de sigilo;

VI - elaborar e publicar, mensalmente, relatório de suas atividades e avaliação da qualidade dos serviços públicos municipais;

VII - encaminhar relatório mensalmente de suas atividades ao Prefeito;

VIII – realizar ou apoiar iniciativas de cursos, seminários, encontros, debates, pesquisas e treinamento que tratam sobre temas da Ouvidoria Geral;

IX - comunicar ao órgão da administração municipal a competente para a apuração de todo e qualquer ato lesivo ao patrimônio público de que venha a ter ciência em razão do exercício de suas funções, mantendo atualizado arquivo de documentação relativa às reclamações, denúncias e representações recebidas;

X - resguardar o sigilo das informações, mantendo atualizado arquivo de documentação relativa às reclamações, denúncias e representações recebidas;

XI - atender o usuário de forma adequada, observando os princípios da regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia;

XII - garantir respostas conclusivas aos usuários; e

XIII - promover a adoção de mediação e conciliação entre o usuário e o órgão ou entidade pública, sem prejuízo de outros órgãos competentes.

Art. 4º. À Ouvidoria Geral do Município compete:

I – formular e expedir atos normativos, diretrizes e orientações relativas ao correto I exercício das competências e atribuições definidas nos Capítulos III, IV e da Lei nº 13.460, de 2017;

II – expedir orientações e diretrizes relativas ao correto exercício das competências e atribuições definidas no Capítulos VI e da Lei nº 13.460, de 2017;

II – monitorar a atuação das unidades de ouvidoria no tratamento das manifestações recebidas;

III – promover políticas de capacitação e treinamento relacionadas às atividades de ouvidoria e defesa do usuário de serviços públicos;

IV - manter sistema informatizado de uso obrigatório que permita o recebimento, a análise e a resposta das manifestações enviadas para as unidades de ouvidoria;

V – definir formulários padrão a serem utilizados pelas unidades de ouvidoria para recebimento de manifestações;

VI – definir metodologias padrão para medição do nível de satisfação dos cidadãos usuários de serviços públicos;

VII – manter base de dados com todas as manifestações recebidas pelas unidades de ouvidoria;

VIII – sistematizar as informações disponibilizadas pelas unidades de ouvidoria, consolidar e divulgar estatísticas, inclusive aquelas indicativas do nível de satisfação com os serviços públicos prestados, propondo e monitorando a adoção de medidas para a correção e a prevenção de falhas e omissões na prestação de serviços públicos.

IX - criar um sistema informatizado que facilite o acesso dos usuários dos serviços públicos prestados pelo Município, como canal de acesso da população;

XI - orientar a atuação dos servidores, promovendo a capacitação e o treinamento relacionados às atividades de ouvidoria;

XI - recomendar a instauração de procedimentos administrativos para exame técnico das questões e a adoção de medidas necessárias para a adequada prestação do serviço público, quando for o caso;

XII - auxiliar no aprimoramento da qualidade dos serviços prestados; e

XIII – contribuir para disseminação de formas de acesso da população no acompanhamento e fiscalização da prestação de serviços públicos municipais.

Seção II
DA ESTRUTURA DA OUVIDORIA GERAL

Art. 5º. Integram a estrutura da Ouvidoria Geral:

I – O Ouvidor-Geral;

II – Ouvidores da Secretarias Municipais;

III - Demais servidores auxiliares.

Seção III
DO OUVIDOR-GERAL

Art. 6º. Fica criado o cargo de Ouvidor-Geral, de natureza de provimento em comissão, com status e remuneração equivalente à de Secretário Municipal e subordinação direta ao Prefeito.

§1º. Os requisitos para a investidura no cargo de Ouvidor-Geral e as atribuições estão descritos no anexo único desta lei.
§2º. O servidor efetivo investido no cargo de Ouvidor-Geral deverá fazer a opção pela remuneração de um dos cargos.
§3º. Em caso de férias ou afastamento será designado seu substituto, fazendo jus a remuneração do cargo a partir do 16º (décimo sexto) dia de exercício no cargo em substituição.
Art. 7º. O Ouvidor-Geral, no exercício de suas funções, deverá guardar sigilo referente a informações levadas a seu conhecimento nos casos em que a lei e o usuário expressamente o requerer.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCICA DAS OUVIDORIAS MUNICIPAIS

Art. 8º. As ouvidorias das secretarias municipais poderão se organizar em forma de sistemas ou redes, com a finalidade de:
I – articular as atividades das ouvidorias públicas;
II – garantir o controle social dos usuários sobre a prestação de serviços públicos;
III – garantir o acesso do usuário de serviços públicos aos instrumentos de participação na gestão e defesa dos direitos; e
IV – garantir a efetiva interlocução entre usuário de serviços públicos e os órgãos e entidades da administração pública.
Art. 9º. Compete às Ouvidorias:
I – promover e atuar diretamente na defesa dos direitos dos usuários de serviços púbicos, nos termos da Lei 13.460, de 2017;
II – receber, analisar e responder às manifestações a elas encaminhadas por usuários ou reencaminhadas por outras ouvidorias;
III – exclusivamente, receber, analisar e responder, denúncias e comunicações recebidas por qualquer canal de comunicação com o usuário de serviços público;
IV – processar informações obtidas por meio das manifestações recebidas e das pesquisas de satisfação realizadas com a finalidade de subsidiar a avaliação dos serviços prestados, em especial para o cumprimento dos compromissos e dos padrões de qualidade de atendimento da Carta de Serviços ao Usuário, de que trata o art. 7º da Lei 13.460, de 2017;
V – monitorar e avaliar periodicamente a Carta de Serviços ao Usuário do órgão ou entidade a que esteja vinculada;
VI – exercer a articulação permanente com outras instâncias e mecanismos de participação e controle social;
VII – produzir e analisar dados e informações sobre as atividades de ouvidoria realizadas, bem como propor e monitorar a adoção de medidas para a correção e a prevenção de falhas e omissões na prestação de serviços públicos;
VIII - atuar em conjunto com os demais canais de comunicação com o usuário de serviços públicos, orientando-os acerca do tratamento de reclamações, sugestões e elogios recebidos; e
IX – exercer ações de mediação e conciliação, bem como outras ações para a solução pacífica de conflitos entre usuários de serviços e órgãos e entidades referidos no §1º do art.

1º desta norma, com a finalidade de ampliar a resolutividade das manifestações recebidas e melhorar a efetividade na prestação de serviços públicos.

CAPÍTULO IV
DO RECEBIMENTO, ANÁLISE E RESPOSTA DE MANIFESTAÇÕES
SEÇÃO I
Das regras gerais para tratamento de manifestações

Art. 10. As Ouvidorias deverão receber, analisar e responder às manifestações em linguagem simples, clara, concisa e objetiva.
§1º. Em nenhuma hipótese será recusado o recebimento de manifestações formuladas nos termos desta norma sob pena de responsabilidade do agente público.
§2º. A solicitação de certificação da identidade do usuário somente poderá ser exigida excepcionalmente, quando necessária ao acesso a informação pessoal própria ou de terceiros.
§3º. É vedado às ouvidorias impor ao usuário qualquer exigência relativa à motivação da manifestação.
§4º. É vedada a cobrança de qualquer valor aos usuários referentes aos procedimentos de ouvidoria, ressalvados os custos de reprodução de documentos, mídias digitais, postagem e correlatos.
§5º. Está isento de ressarcir os custos a que se referem o parágrafo 4º aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.
Art. 11. As manifestações serão apresentadas, preferencialmente, em meio eletrônico, por meio do sistema informatizado.
§1º. As Secretarias Municipais poderão manter sistemas próprios de recebimento e tratamento de manifestações, de forma concomitante ao sistema de que trata o caput, desde que condicionados à transferência eletrônica de dados à base de dados mantida pelo Órgão Central do Sistema.
§2º. As ouvidorias das secretarias municipais assegurarão que o acesso ao sistema de que trata o caput esteja disponível na página principal de seus Portais na rede mundial de computadores.
§ 3º. Sempre que recebida em meio físico, os órgãos e entidades deverão digitalizar a manifestação e promover a sua inserção imediata no sistema a que se refere o *caput* deste artigo.
§ 4º. As ouvidorias que receberem manifestações que não se encontrem no âmbito de suas atribuições deverão encaminhá-las para a unidade competente. deste
Art. 12. As ouvidorias deverão elaborar e apresentar resposta conclusiva às manifestações recebidas no prazo de até trinta dias contados do recebimento da manifestação, prorrogável por igual período, mediante justificativa expressa.
§1º. Os prazos indicados no *caput* poderão ser reduzidos em virtude de normas regulamentadoras específicas elaborada pela Ouvidoria Geral.
§2º. Recebida a manifestação, as ouvidorias deverão realizar análise prévia e, caso necessário, encaminhá-la às áreas responsáveis para providências.
§3º. Sempre que as informações apresentadas pelo usuário forem insuficientes para a análise da manifestação, em até 30 dias a contar do recebimento da manifestação as ouvidorias deverão solicitar ao usuário pedido de complementação de informações, que deverá ser respondido em até 20 dias, sob pena de arquivamento, sem produção de resposta conclusiva.
§4º. O pedido de complementação de informações interrompe uma única vez o prazo previsto no *caput* deste artigo, que passará a contar novamente a partir da resposta do usuário, sem prejuízo de complementações supervenientes.
§ 5º. As ouvidorias poderão solicitar informações às áreas responsáveis pela tomada de providências, as quais deverão responder dentro do prazo de até vinte dias, contados do recebimento no setor, prorrogáveis por igual período mediante justificativa expressa, sem prejuízo de norma que estabeleça prazo inferior.
Art. 13. As Ouvidorias assegurarão ao usuário a proteção de sua identidade e demais atributos de identificação, nos termos do art. 31 da Lei 12.527, de 2011.
Parágrafo único. A preservação da identidade do manifestante dar-se-á com a proteção do nome, endereço e demais dados de qualificação dos manifestantes que serão documentados separadamente, aos quais serão dispensados o tratamento previsto no *caput* deste artigo.

SEÇÃO II
Do elogio, da reclamação e da sugestão

Art. 14. O elogio recebido será encaminhado ao agente público que prestou o atendimento ou ao responsável pela prestação do serviço público, bem como às chefias imediatas destes.
Parágrafo único. A resposta conclusiva do elogio conterá informação sobre o encaminhamento e cientificação ao agente público ou ao responsável pelo serviço público prestado e às suas chefias imediatas.
Art. 15. A reclamação recebida será encaminhada à autoridade responsável pela prestação do atendimento ou do serviço público.
Parágrafo único. A resposta conclusiva da reclamação conterá informação sobre a decisão administrativa final acerca do caso apontado.
Art. 16. A sugestão recebida será encaminhada à autoridade responsável pela prestação do atendimento ou do serviço público que deverá se manifestar acerca da adoção ou não da medida sugerida.
Parágrafo único. Caso a medida sugerida seja adotada, a decisão administrativa final informará acerca da forma e dos prazos de sua implantação, bem como dos mecanismos pelos quais o usuário poderá acompanhar a execução da adoção da medida.
Art. 17. As ouvidorias poderão receber e coletar informações junto aos usuários de serviços públicos com a finalidade de avaliar a prestação de tais serviços, bem como auxiliar na detecção e correção de irregularidades na gestão.

§1º As informações de que trata este artigo não se constituem em manifestações passíveis de acompanhamento pelos usuários de serviços públicos.
§2º As informações que constituam comunicações de irregularidade, sempre que contenham indícios suficientes de relevância, autoria e materialidade, poderão ser apuradas mediante procedimento preliminar de investigação.

Seção III
Das denúncias

Art. 18. A denúncia recebida será tratada caso contenha elementos mínimos descritivos da irregularidade ou indícios que permitam à administração pública chegar a tais elementos.
§1º. No caso da denúncia, entende-se por conclusiva a resposta que contenha informação sobre o seu encaminhamento aos órgãos apuratórios competentes, sobre os procedimentos a serem adotados e respectivo número que identifique a denúncia junto ao órgão apuratório, ou sobre o seu arquivamento.
§2º. Os órgãos apuratórios administrativos internos encaminharão às ouvidorias o resultado final do procedimento de apuração da denúncia, a fim de dar conhecimento ao manifestante acerca dos desdobramentos de sua manifestação.
§3º. As unidades setoriais deverão informar ao órgão central do sistema, quando existente, a ocorrência de denúncia por ato praticado por agente público ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, bem como cargo de empresa pública ou sociedade de economia mista que detenham natureza estratégica.
Art. 19. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei,correrão por conta de dotação orçamentária proveniente de remanejamento, podendo haver suplementação.
Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Caracaraí (RR), aos 24 de junho de 2019.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE LIMA GUERRA AZEVEDO
Prefeita de Caracaraí

LEI Nº 654/2019

ANEXO ÚNICO

I – DESCRIÇÃO DO CARGO:

QUADRO DE CARREIRA	DENOMINAÇÃO DO CARGO	NÚMERO DE VAGAS	CARGA HORÁRIA	Salario R$
Cargo em Comissão	Ouvidor-Geral	01	40 horas semanais	R$ 4.147,49

II – REQUISITOS PARA INVESTIDURA:
nacionalidade brasileira;
gozo dos direitos políticos;
quitação com as obrigações militares e eleitorais;
idade mínima de dezoito anos;
ensino médio completo;
idoneidade moral.

III - ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE OUVIDOR-GERAL:
propor ao Secretário da Pasta a normatização do acesso ao Sistema de Ouvidoria, informando, padronizando e divulgando os seus procedimentos;
encaminhar a demanda apresentada ao sistema de ouvidoria à Secretaria competente, monitorando a providência adotada por ela;
responder ao usuário da ouvidoria no prazo legal, garantindo a celeridade da tramitação da demanda;
atuar com transparência, ética, humanidade, sensibilidade, integridade, imparcialidade, solidariedade e justiça, observando os princípios constitucionais;
propor medidas que aumentem a eficiência do serviço público municipal;
propor aos órgãos da Administração Pública Municipal, bem como as entidades privadas, resguardadas as respectivas competências, a instauração de sindicâncias, inquéritos e outras medidas destinadas à apuração das responsabilidades administrativas, civis e criminais, com a ciência ou autorização do Secretário da Pasta a qual está substituindo;
requisitar, diretamente e sem qualquer ônus, de qualquer órgão municipal, informações, certidões ou cópias de documentos relacionados com as reclamações ou denúncias recebidas, na forma da lei;
recomendar a adoção de providências que entender pertinentes e necessárias ao aperfeiçoamento dos serviços prestados pela Administração Pública Municipal à população;
recomendar aos órgãos da Administração Pública Municipal, bem como das entidades privadas a adoção de mecanismos que dificultem e impeçam a violação do patrimônio público e outras irregularidades comprovadas.

Publicado por:
Jakeline Ramos Andrade
Código Identificador:53562FF6

GABINETE
LEI Nº 655, DE 24 DE JUNHO DE 2019.

LEI Nº 655, DE 24 DE JUNHO DE 2019.

"Organiza o Sistema Municipal de Ensino, Cria o Conselho Municipal de Educação e dispõe sobre os órgãos colegiados de controle social que indica e dá outras providências".

A PREFEITA DE CARACARAÍ - ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com os artigos **18; 22; 24; 25; 29; 30; 211 da Constituição Federal**; **artigos 8º; 11; 14; 18 da LDB; Lei nº 12.796/2013** e **PME** nº **589/2015, nº 357/2001 (CAE) e nº 503/2011 (FUNDEB).**

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei de Organização Do Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica Criado o Sistema Municipal de Ensino do Município de Caracaraí - RR, que observará o disposto na Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional e normativa do Conselho Nacional de Educação, concernente ao sistema Municipal de Educação.

Art. 2º O Sistema Municipal de Ensino de que trata o artigo primeiro, será organizado pela presente Lei.

Art. 3º O Sistema Municipal de Ensino observará o conjunto dos princípios e normas do Direito Educacional Brasileiro, em especial a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais Leis pertinentes, as normas gerais de educação nacional, o Plano Nacional de Educação e Plano Municipal de Educação e, no que couber, respeitadas as competências comuns e suplementares do Poder Público Municipal, por seus órgãos e instâncias competentes.

SEÇÃO II
DOS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 4º São objetivos da educação municipal, inspirados nos princípios e fins da educação nacional:
I - formar cidadãos participativos, capazes de compreender criticamente a realidade social, conscientes de seus direitos e responsabilidades, por meio de práticas educativas dialógicas;

II - garantir aos educandos igualdade de condições de acesso, reingresso, permanência e sucesso escolar;
III- promover apropriação do conhecimento, comprometido com a promoção social;
IV - assegurar padrão de qualidade na oferta de educação escolar;

V - promover a autonomia da escola e a participação democrática comunitária na gestão do sistema municipal de ensino, nos termos da Lei;

VI- oportunizar a inovação do processo educativo valorizando novas ideias e concepções pedagógicas;
VII- valorizar os profissionais da educação pública municipal;
VIII - respeitar o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

SEÇÃO III
DAS RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 5º As responsabilidades do Município com a educação escolar pública serão efetivadas mediante a garantia de:

I- ensino fundamental obrigatório e gratuito dos 6 aos 14 anos, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades educacionais especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
III - atendimento gratuito às crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escola;
IV - oferta de educação escolar para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

V - atendimento ao educando, no ensino obrigatório público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação, assistência à saúde e segurança, em colaboração com outros órgãos, em nível federal, estadual e municipal;

VI - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino e aprendizagem;

VII - formas alternativas de acesso aos diferentes etapas de ensino, independentemente da escolarização anterior;

VIII - oferta de formação continuada aos profissionais da educação, em parceria com instituições de ensino públicas ou privadas;

§ 1º. Atendidas as prioridades previstas no *caput*, o Poder Público Municipal poderá promover, no Sistema Municipal de Ensino:

I – o acesso ao ensino médio, sobretudo em regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino e com a iniciativa privada, através de planejamento especial;
II – desenvolvimento de programa especial de apoio à criança e ao adolescente, assegurando-lhes, com absoluta prioridade os direitos estabelecidos no ordenamento jurídico;

III – programa de preparação ou qualificação para o trabalho, inclusive em regime de colaboração com outras instituições públicas ou privadas, valorizando a correlação entre a escola, o mundo do trabalho e as práticas sociais para aqueles que não tiveram acesso na idade própria;
IV – programas de erradicação do analfabetismo;
V – programas de incentivo às artes, à cultura, ao lazer e ao desporto em suas diferentes modalidades;
VII – programa de alimentação escolar e de preservação ambiental, integrados ao ensino formal ou mediante grupos informais ou não regulares organizadas com o apoio das comunidades.

§ 2º. O Município, através dos órgãos do Sistema Municipal de Ensino, organizado por esta Lei, inclusive com funcionamento em regime de colaboração com outros Sistemas de Ensino,
incumbir-se-á de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas públicas e aos planos educacionais decenais da União, do Estado e do Município, com prioridade ao atendimento das peculiaridades locais e regionais;
II – exercer ação redistributiva em relação às suas unidades escolares, responsabilizando-se na aplicação de recursos especiais oriundos dos diferentes planos de governo;
III – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino, a fim de atender aos interesses locais e aos planos regionais de desenvolvimento;
IV – baixar normas aplicáveis às unidades integrantes do Sistema Municipal de Ensino, sem prejuízo das disposições regimentais próprias, destinadas aos processos de avaliação institucional e da aprendizagem, incluindo validação, convalidação, aproveitamento de estudos, classificação, reclassificação, recuperação, aceleração e outros procedimentos institutos jurídicos aplicáveis, previstos no Direito Educacional Brasileiro a que se integram as normas baixadas pelos Conselhos de Educação, no âmbito de suas respectivas competências;
V – credenciar, supervisionar e fiscalizar os estabelecimentos de seu sistema de ensino;
VI – estabelecer normas e emitir atos para autorização de funcionamento das etapas e modalidades de ensino nas instituições particulares integrantes do Sistema, bem como os de credenciamento das pessoas físicas ou jurídicas mantenedoras, observadas às efetivas condições de oferta qualitativa do projeto pedagógico de cada unidade escolar;
VII – oferecer educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental permitido a atuação em outras etapas de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com os recursos acima dos percentuais mínimos estabelecidos pela Constituição Federal para a manutenção e desenvolvimento do ensino;
VIII – propor ao Poder Executivo o estabelecimento de formas de colaboração com o Estado e com os Municípios circunvizinhos, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório, a erradicação do analfabetismo e a preservação dos direitos da criança e do adolescente;
IX – promover programas suplementares, inclusive de alimentação escolar e de assistência ao educando e à saúde, na forma da legislação pertinente;
X – desenvolver outras ações educativas, artísticas e culturais, de acordo com as normas específicas relacionadas com as peculiaridades e os interesses locais e da municipalidade;

Art. 6º Os recursos municipais destinados à educação e ao ensino serão aplicados prioritariamente na Educação infantil e no ensino Fundamental obrigatório e gratuito, não podendo ter destinação a outros níveis, etapas ou modalidades de ensino ou a outros programas em prejuízo das prioridades definidas em Lei.

Parágrafo único. Para o disposto neste artigo, exigir-se-á sempre dotação própria, nos termos das Leis de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamenta ria Anual.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 7º O Sistema Municipal de Ensino será administrado pela Secretaria Municipal de Educação, na forma desta Lei, compreendido:
I - Secretaria Municipal de Educação e seus órgãos;

II- Conselho Municipal de Educação.
III - Conselho do FUNDEB;
IV - Conselho Municipal de Alimentação Escolar CAE
VI - as instituições de educação infantil e ensino fundamental – anos iniciais e finais, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;

VI - as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;
VI - os órgãos e entidades municipais de vinculação direta, administrativos, técnicos e de apoio integrantes da estrutura da

Secretaria Municipal de Educação, com as funções e competências detalhadas na forma da Lei.

SEÇÃO I
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 8º A Secretaria Municipal de Educação como órgão que exerce as atribuições executivas e administrativas do Poder Público Municipal em matéria de educação, cabendo-lhe, em especial:

I- Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas públicas e planos educacionais;

II - oferecer através de suas unidades escolares prioritariamente a educação infantil e o ensino fundamental, permitida a atuação em outras etapas e níveis de ensino, quando estiverem plenamente atendidas as necessidades de sua área de competência e com recurso acima dos percentuais mínimos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

III- elaborar e executar políticas públicas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas do Plano Nacional e Municipal Educação;

IV- estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas para implantação de políticas públicas de educação;

V- Executar o Plano Municipal de Educação.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Educação será administrada e representada, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, pelo Secretário Municipal de Educação, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do poder Executivo, subordinado diretamente ao Chefe do Executivo Municipal e em articulação com os Conselhos organizados por esta Lei.

Art. 10 A Secretaria Municipal de Educação, órgão da Administração Direta do Poder Público Municipal, subordinado ao Chefe do Poder Executivo, terá a seguinte estrutura:

I - Órgãos Executivos;
II- Órgãos de Administração Intermediária ou Setorial;
III - Unidades de Ensino;
IV - Órgãos Colegiados;

§ 1º São Órgãos Executivos, responsáveis pela Administração da Secretaria Municipal de Educação, com as funções executivas, de planejamento e assessoramento geral da Secretaria, bem como de articulação com os demais órgãos da Prefeitura Municipal e instituições públicas e privadas.

§2º Órgãos de Administração Intermediária ou Setorial aqueles definidos na forma da legislação especifica.

§ 3º Unidades de Ensino são estabelecimentos públicos ou particulares, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, responsáveis pelas ações e planos e procedimentos didático-pedagógicos indispensáveis à realização dos fins educacionais estabelecidos nos projetos pedagógicos e nas diversas modalidades de oferta educativa, observadas as normas gerais pertinentes e as específicas baixadas pelo Conselho Municipal de Educação que integram o Sistema Municipal de Ensino.

§ 4º São Órgãos Colegiados, de natureza normativa, supervisora, fiscalizadora no âmbito do Sistema Municipal de Ensino:

I – Conselho Municipal de Educação;
II – Conselho Municipal de Alimentação Escolar; e
III - Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do **FUNDEB**.

Art. 11 As unidades escolares públicas municipais serão criadas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, por indicação da Secretaria Municipal de Educação e credenciada pelo Conselho Municipal de Educação, para garantir à sociedade educação infantil e o ensino fundamental, após levantamento e diagnóstico da correspondente demanda.

§ 1º As unidades escolares terão administração própria, subordinada ao órgão mantenedor do Sistema Municipal de Educação, observada as normas legais.

§ 2º O quantitativo de cargos e funções necessários a cada unidade escolar será estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação no ato de criação da unidade, na forma da Lei;
§ 3º Mediante crédito especial, poderão ser atendidas despesas que resultem da ampliação da rede pública municipal, até a sua efetiva integração na próxima Lei de Diretrizes Orçamentárias ou da Lei orçamentaria anual, respectivamente.

Art. 12 As escolas mantidas pela iniciativa privada, somente poderão iniciar o seu funcionamento a partir do seu respectivo ato de autorização e credenciamento pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 13 As unidades escolares que constituírem a rede pública municipal de ensino terão denominação e tipologia próprias, que constarão do ato de criação emanado do Chefe do Poder Executivo.

Art. 14 O Sistema Municipal de Ensino poderá adotar Regimento Escolar Comum para toda a Rede Pública Municipal ou parte desta, para assegurar uniformidade de diretrizes, de controle, de gestão e de avaliação.

Art. 15 A matrícula nas escolas publicas, poderão ser realizada pela Secretaria Municipal de Educação e ou em conjunto e integrada com a Secretaria Estadual de Educação.

Art. 16 A movimentação de aluno entre unidades municipais, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, far-se-á na forma como estabelecer o Conselho Municipal de Educação, respeitando os respectivos prazos do Censo Escolar.

Art. 17 O Sistema Municipal de Ensino poderá adotar o procedimento informatizado de matrícula de forma a assegurar, nas unidades de ensino, a composição de turmas/ano, preferencialmente sob critério de idade condicionada à avaliação escolar.

Parágrafo único. Os documentos e históricos escolares emitidos pelas unidades de ensino serão assinados pelos seus respectivos Diretores e Secretários de Unidades, podendo estes serem substituídos pelos Titulares do Sistema de Supervisão de Ensino designados pelo Secretário Municipal de Educação.

SEÇÃO II
DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS

Art. 18 As instituições de ensino, respeitadas as normas comuns nacionais e as do Sistema Municipal de Ensino, e de acordo com a etapa e modalidade da educação básica em que atuam, terão as seguintes incumbências:

I- elaborar e executar sua proposta pedagógica;
II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
III - assegurar o cumprimento dos dias e horas letivas estabelecidas em Lei;
IV - zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
V - prover meios para a recuperação dos alunos com menor rendimento;
VI- articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento escolar dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

Art. 19 A organização administrativo-pedagógica das instituições de educação e de ensino será regulada no regimento escolar, segundo

normas e diretrizes fixadas pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 20 As instituições municipais de Educação Infantil e Ensino Fundamental serão criadas pelo Poder Público Municipal de acordo com as necessidades de atendimento à população escolar, respeitadas as normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 21 As instituições de educação infantil mantidas e administradas pela iniciativa privada, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, para o seu funcionamento, atenderão as normas emanadas pelo Conselho Municipal de Educação.

SEÇÃO III
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CAE

Art. 22 O Conselho Municipal de Alimentação Escolar é órgão colegiado responsável pela operacionalização da política governamental destinada a programas suplementares de alimentação escolar nas unidades de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino, inclusive adotando procedimentos de controle e de fiscalização, em conjunto com o Secretário Municipal de Educação, para a observância da legislação específica e especial aplicável.

Art. 23 O Conselho Municipal de Alimentação Escolar terá sua composição e formas de funcionamento definido em legislação específica.

SEÇÃO IV
DO CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDO **DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO**
DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

Art. 24 O Conselho Municipal do FUNDEB é órgão colegiado de fiscalização, controle social e avaliação, na aplicabilidade dos recursos da educação no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, das ações relacionadas conforme Lei específica.

Art. 25 O Regimento Interno do Conselho do FUNDEB, aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, conterá a sua estrutura e normas de funcionamento.

Art. 26 O Conselho Municipal do FUNDEB atuará em articulação direta com o Secretário Municipal de Educação e com o Conselho Municipal de Educação, para o efetivo cumprimento de seus fins.

CAPÍTULO III
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 27 A gestão democrática na educação básica pública municipal será garantida mediante autonomia pedagógica proporcionada às unidades escolares, desde que atendido o disposto na legislação pertinente e as seguintes normas:

I – participação dos profissionais do magistério na elaboração da proposta pedagógica da escola;
II – criação de conselhos de escola com a participação da comunidade escolar e local;
III - graus progressivos de autonomia das escolas na gestão pedagógica, administrativa e de gestão financeira, observadas s normas gerais de direito financeiro público;
IV – liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar, em associações, grêmios ou outras formas;
V – transparência dos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros;
VI – descentralização das decisões sobre o processo educacional.

Parágrafo único. Integram a comunidade escolar os alunos, seus pais ou responsáveis, os profissionais do magistério e demais servidores públicos em exercício na unidade escolar.

Art. 28. A composição, atribuições e funcionamento dos conselhos de escola, das escolas públicas municipais serão regulamentados no regimento escolar.

§1º - Os conselhos de escola, de natureza consultiva e deliberativa, tendo por base os dispositivos constitucionais vigentes, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a legislação municipal vigente, os princípios e diretrizes da Política Educacional do Município de Caracaraí e a proposta pedagógica da respectiva escola, deverão ser constituídos em todas as unidades escolares do Município.

§2º - Os conselhos de escola deverão ser constituídos por representantes de todos os segmentos que integram a comunidade escolar na unidade escolar.

Art. 29 A autonomia financeira das unidades escolares da rede pública municipal será assegurado, na forma da lei, à melhoria do padrão de qualidade do ensino.

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 30 A educação escolar municipal abrange as seguintes etapas e modalidades de ensino da educação básica:

I - Educação Infantil;
II - Ensino Fundamental – anos iniciais e finais.
III –Educação de Jovens e Adultos
IV- Educação Especial;
V- Educação do Campo.

SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 31 A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança até 5 (cinco) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual, pedagógico e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 32 As instituições municipais de Educação Infantil têm por objetivo promover a educação e o cuidado da criança, priorizando o atendimento pedagógico sobre o assistencial e incentivando a integração entre escola, família e comunidade.

Art. 33 A educação infantil será oferecida em instituições de educação infantil e de ensino fundamental, criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e em instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

Art. 34 A avaliação na Educação Infantil será desenvolvida sistematicamente, sem o objetivo de promoção, mesmo para acesso ao ensino fundamental, garantido os procedimentos da fase de transição previsto na BNCC.

§ 1º. A transição da Educação Infantil para o Ensino Fundamental deve prover o contínuo desenvolvimento integral da criança, considerando as funções indispensáveis e indissociáveis de educar, cuidar e brincar num processo de interação.

§ 2º. As instituições de educação infantil e ensino fundamental devem estabelecer um plano estratégico e articulado de transição, compartilhando as informações da vida escolar da criança, disponibilizando todas as observações pertinentes por meio de relatórios, portfólios, avaliações e demais registros que se fizerem necessários.

Art. 35 Para o controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, será exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas, nos termos da Lei.

SEÇÃO II
DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 36 O Ensino Fundamental é a etapa da educação básica de escolarização obrigatória, com duração mínima de 09 (nove) anos, a partir dos 06 (seis) anos de idade, que tem por objetivo a formação básica do cidadão.

Art. 37 O Sistema Municipal de Ensino, por meio dos seus órgãos, definirá, com a participação da comunidade escolar, a organização do currículo do ensino fundamental, em anos, séries, ciclos ou alternativas, de acordo com o interesse do processo de aprendizagem.

Art. 38 O Ensino Fundamental nas escolas da Rede Pública Municipal atendidas as normas gerais de educação nacional, será organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I. A fixação do calendário escolar observará:

o mínimo de oitocentas horas de efetivo trabalho escolar, distribuídas no mínimo em duzentos dias letivos;
as peculiaridades locais.

II. A matrícula do aluno, exceto para o ingresso no ano inicial do Ensino Fundamental, poderá ser feita:

independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, respeitada a faixa etária mínima, e que permita sua inserção no ano, série ou etapa adequada, observadas as normas do Sistema Municipal de Ensino;

por promoção, para alunos da escola que cursaram com aproveitamento, o ano, a série ou etapa, de acordo com o disposto no regimento;
Por transferência, para alunos provenientes de outras escolas;

Por reclassificação para o ano, a série ou etapa adequada, no caso de organização escolar diversa da escola de origem, respeitada a faixa etária própria, mediante avaliação com base nas normas curriculares gerais, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no país ou no exterior.

Por classificação independente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série/ano ou etapa adequada, conforme legislação em vigor.

III - O regimento escolar, nos estabelecimentos com progressão regular, por ano ou série de formação ou outras formas de ensino, poderão admitir, observadas as normas do Sistema Municipal de Ensino:

Regime de progressão continuada; formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo.

IV - a verificação do rendimento dos alunos, disciplinada no regimento da escola, observará os seguintes critérios*:*

avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com predominância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do ano letivo sobre os de eventuais provas finais;

possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

possibilidade de avanço nos anos, nas séries ou etapas, mediante verificação de aprendizagem, respeitadas a faixa etária adequada;

obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao ano letivo, para os casos de baixo rendimento escolar.

V - o controle da frequência dos alunos, conforme o disposto no regimento escolar, de acordo com as normas do Sistema Municipal de Ensino, observará:

a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas anuais do conjunto de componentes curriculares, em que o aluno está matriculado, para aprovação;

a data da matrícula do aluno na escola, em qualquer época do ano letivo, para cálculo do percentual de frequência.

VI - a definição da parte diversificada do currículo das escolas públicas municipais, em complementação à base comum nacional, observará:

A inclusão de componentes curriculares que atendam à proposta pedagógica da escola, definidos em conjunto com os órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único. O Calendário Escolar poderá ser reestruturado a qualquer momento pela Secretaria Municipal de Educação, para atender as necessidades e peculiaridades regionais e encaminhada ao Conselho Municipal de Educação para conhecimento.

Art. 39 A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas diárias de sessenta minutos de trabalho curricular efetivo com orientação de professor, de acordo com a proposta pedagógica da escola, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola, ressalvado os cursos noturnos e as formas alternativas de organização devidamente autorizadas pelo órgão responsável do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 40 Os órgãos do Sistema Municipal de Ensino definirão a relação adequada entre números de alunos e professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Art. 41 O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

SEÇÃO III
DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 42 A educação de jovens e adultos é destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade aos estudos no ensino fundamental na idade própria.

1º Aos jovens e adultos que não efetuaram os estudos na idade regular o sistema de ensino assegurará, gratuitamente, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as suas características, interesses, condições de vida e de trabalho.

2º O Sistema de Ensino viabilizará e estimulará o acesso, a permanência e o sucesso do trabalhador na escola.

Art. 43 Os cursos de educação de jovens e adultos, mantido pelo poder Público Municipal, é organizado conforme legislação vigente e normas expedidas pelo Conselho Municipal de Educação, prioritariamente para os primeiros 5 (cinco) anos do ensino fundamental.

Parágrafo único. A etapa de Ensino Fundamental de nove anos será presencial para a EJA, podendo o poder público utilizar a modalidade de Educação a Distância (EAD) como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais, nos termos da Lei.

Art. 44 Enquanto houver demanda, serão ofertados programas alternativos para a população a partir dos 15 (quinze) anos, visando o combate ao analfabetismo no Município.

SEÇÃO IV
DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 45 Entende-se por educação especial a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para

educandos com necessidades de atendimento educacional especializado.

1º A rede regular de ensino para oferta da educação especial adotará, sempre que necessário, com serviços de apoio ao atendimento educacional especializado e salas de recursos multifuncionais.

2º O Conselho Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes nacionais fixará normas para o atendimento aos educandos com necessidades de atendimentos educacionais especializados.

Art. 46 O Poder Público Municipal poderá complementar o atendimento educacional especializado aos educandos com necessidades educacionais especiais, por meio de convênios com instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, e que atendam aos critérios estabelecidos pelo Sistema Municipal de Ensino.

SEÇÃO V
DA EDUCAÇÃO DO CAMPO

Art. 47 A identidade da escola do campo é definida pela sua vinculação às questões inerentes a sua realidade, ancorando-se na temporalidade e saberes próprios dos estudantes, na memória coletiva que sinaliza futuros, na rede de ciência e tecnologia disponível na sociedade e nos movimentos sociais em defesa de projetos que associem as soluções exigidas por essas questões à qualidade social da vida coletiva no país, na região e na localidade.

Art. 48 O projeto institucional das escolas do campo, expressão do trabalho compartilhado de todos os setores comprometidos com a universalização da educação escolar com qualidade social, constituir-se-á num espaço público de investigação e articulação de experiências e estudos direcionados para o mundo do trabalho, bem como para o desenvolvimento social, economicamente justo e ecologicamente sustentável.

Art. 49 O projeto pedagógico das escolas do campo, respeitadas as diferenças e o direito à igualdade e cumprindo imediata e plenamente o estabelecido nos art. 23, 26 e 28 da Lei nº 9.394/96, contemplará a diversidade do campo em todos os seus aspectos: sociais, culturais, políticos, econômicos, de gênero, geração e etnia.

Art. 50 É de responsabilidade do sistema municipal de ensino, através de seus órgãos normativos, regulamentar as estratégias específicas de atendimento escolar do campo e a flexibilização da organização do calendário escolar, salvaguardando, nos diversos espaços pedagógicos e tempos de aprendizagem, os princípios da política de igualdade.

§1° O ano letivo, observado o disposto nos art. 23, 24 e 28 da LDB, poderá ser estruturado independente do ano civil.

§2° As atividades constantes no projeto pedagógico das escolas, preservadas as finalidades de cada etapa da Educação Básica e da modalidade de ensino prevista, poderão ser organizadas e desenvolvidas em diferentes espaços pedagógicos, sempre que o exercício do direito à educação escolar e o desenvolvimento da capacidade dos alunos de aprender e de continuar aprendendo assim o exigirem.

Art. 51 O sistema municipal de ensino, além dos princípios e diretrizes que orientam a Educação Básica no país, observará, no processo de normatização complementar da formação de professores para o exercício da docência nas escolas do campo, os seguintes componentes:

I - estudos a respeito da diversidade e o efetivo protagonismo das crianças, dos jovens e dos adultos do campo na construção da qualidade social da vida individual e coletiva, da região, do país e do mundo;

II - projetos pedagógicos que valorizem, na organização do ensino, a diversidade cultural e os processos de interação e transformação do campo, a gestão democrática, o acesso ao avanço científico e tecnológico e respectivas contribuições para a melhoria das condições de vida e a fidelidade aos princípios éticos que norteiam a convivência solidária e colaborativa nas sociedades democráticas.

CAPÍTULO V
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 52 São profissionais da educação os membros do magistério que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto à docência em unidades escolares ou órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 53 São incumbências dos profissionais da educação no exercício da docência:

I - participar da elaboração do projeto pedagógico unidades escolares;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo o projeto pedagógico da instituição;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV- estabelecer estratégias de recuperação para os alunos com baixo rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos no Calendário Escolar, além de participar integralmente das atividades dedicadas a planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;

VI. colaborar com as atividades de articulação das unidades escolares com as famílias e a comunidade.

Art. 54 São incumbências dos profissionais da educação em exercício de atividades de suporte pedagógico à docência nas instituições de educação e de ensino:

I - coordenar, acompanhar e assessorar o processo de elaboração e execução do projeto pedagógico da instituição;

II - acompanhar e assessorar os docentes no cumprimento de dias e horas letivas, e no desenvolvimento de plano de trabalho e estudos de recuperação;

III - prover meios para desenvolvimento de estudos de recuperação para os alunos de baixo rendimento;

IV - articular-se com a comunidade escolar e informar os pais sobre a frequência e o rendimento escolar dos alunos e a execução do projeto pedagógico das unidades escolares;

V- participar integralmente das atividades dedicadas a planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional.

Parágrafo único. Os profissionais de suporte pedagógico, em exercício na Secretaria Municipal de Educação, desenvolverão atividades de assessoria pedagógica, planejamento, acompanhamento, monitoramento e avaliação junto às instituições educacionais públicas e de supervisão nas instituições privadas que integram o Sistema Municipal de Ensino, de acordo com a legislação vigente.

Art. 55 São profissionais de apoio da educação os servidores que atuam no suporte técnico e operacional para o funcionamento dos estabelecimentos e órgão educacionais regido por legislação própria.

CAPÍTULO VI

DA BASE NACIONAL COMUM CURRICULAR

Art. 56º O Sistema Municipal de Ensino do Município de Caracaraí–RR, atuará no processo pedagógico conforme as normas emanadas na Base Nacional Comum Curricular, atendendo as dez competências específicas;

I - valorizar e utilizar os **conhecimentos** historicamente construídos sobre o mundo físico, social, cultural e digital para **entender e explicar a realidade**, continuar aprendendo e colaborar para a construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva;

II - exercitar a **curiosidade intelectual** e recorrer à abordagem própria das ciências, incluindo a **investigação, a reflexão, a análise crítica, a imaginação e a criatividade**, para investigar causas, elaborar e testar hipóteses, formular e resolver problemas e criar soluções (inclusive tecnológicas) com base nos conhecimentos das diferentes áreas;

III - **valorizar e fruir** as diversas **manifestações artísticas e culturais**, das locais às mundiais, e também participar de práticas diversificadas da **produção artístico-cultural**;

IV - **utilizar diferentes linguagens** – verbal (oral ou visual-motora, como Libras, e escrita), corporal, visual, sonora e digital – bem como conhecimentos das linguagens artística matemática e científica para **se expressar** e partilhar informações, experiências, ideias e sentimentos em diferentes contextos e produzir sentidos que levem ao **entendimento mútuo**;

V - **compreender, utilizar e criar tecnologias digitais de informação** e comunicação de forma crítica, significativa, reflexiva e ética nas diversas práticas sociais (incluindo as escolares) para se comunicar, acessar e disseminar informações, produzir conhecimentos, **resolver problemas e exercer protagonismo e autoria** na vida pessoal e coletiva;

VI - valorizar a diversidade de saberes e vivências culturais e apropriar-se de conhecimentos e experiências que lhe possibilitem entender as relações próprias do **mundo do trabalho** e **fazer escolhas** alinhadas ao exercício da cidadania e ao seu **projeto de vida**, com liberdade, autonomia, consciência crítica e responsabilidade.

VII - argumentar com base em fatos, dados e informações confiáveis, para formular, negociar e defender ideias, pontos de vista e decisões comuns que respeitem e promovam os direitos humanos, a consciência socioambiental e o consumo responsável em âmbito local, regional e global, com **posicionamento ético em relação ao cuidado de si mesmo, dos outros e do planeta;**

VIII - conhecer-se, apreciar-se e cuidar de sua **saúde física e emocional**, **compreendendo-se na** diversidade humana e reconhecendo suas emoções e as dos outros, com autocrítica e capacidade para lidar com elas,

IX - exercitar a **empatia**, o diálogo, a resolução de conflitos e a **cooperação**, fazendo-se
E promovendo o **respeito ao outro** e aos direitos humanos, com acolhimento e **valorização da diversidade** de indivíduos e de grupos sociais, seus saberes, identidades, culturas e potencialidades, sem preconceitos de qualquer natureza,

X - agir pessoal e coletivamente com **autonomia**, responsabilidade, flexibilidade, **resiliência e determinação**, **tomando decisões** com base em **princípios éticos**, democráticos, inclusivos, sustentáveis e solidários;

CAPITULO VII
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 57 Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I - receitas de impostos próprios do Município;
II - receitas de transferências constitucionais e outras transferências;
III – receitas do FUNDEB ou de outro fundo porventura criado para a manutenção e desenvolvimento do ensino;
IV - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;
V - outros recursos previstos em lei.

Art. 58 O Município aplicará nunca menos que 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante dos impostos referidos, compreendidos as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal, conforme determina a Constituição Federal.

Art. 59 Considerar-se-ão como manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais do Município, compreendendo todas aquelas elencadas no artigo 70 da Lei nº 9.394/96.

Art. 60 As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público Municipal, assim como nos relatórios a que se refere § 3º do artigo 165, da Constituição Federal.

Art. 61 Os recursos públicos só poderão ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;
II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;
III - assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica, ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;
IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudos para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vaga e cursos regulares da rede pública no Município, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede local.

Art. 62 A Secretaria Municipal de Educação participará da elaboração do Plano Plurianual, das leis de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias anuais, cabendo-lhe definir a destinação dos recursos vinculados e outros que forem reservados para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 63 A Secretaria Municipal de Educação é a gestora dos recursos financeiros destinados à respectiva área, sendo responsável, juntamente com as autoridades competentes do Município, pela sua correta aplicação.

Art. 64 Cabe à Secretaria Municipal de Educação autorizar, de acordo com lei específica, os repasses a serem feitos diretamente às escolas municipais, acompanhando e orientando sua correta aplicação por meio do processo de descentralização de recursos.

Parágrafo Primeiro: Os recursos a serem descentralizados, poderão ser por meio de programas e projetos específicos ou ações definidas que visem a atender as necessidades de manutenção do prédio escolar, pequenos reparos das unidades educacionais como serviços elétricos, hidráulicos, limpeza e higienização, serviço de construção de hortas escolares e aquisição de materiais e equipamentos necessários ao desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Segundo: Fica o Poder Executivo autorizado a Regulamentar por meio de Decreto o parágrafo anterior.

CAPÍTULO VIII
DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 65 O regime de colaboração entre os sistemas de ensino, consagrado pela Constituição Federal e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, será definido pelo Município por meio de um termo de cooperação técnica, a fim de garantir formas de colaboração que assegurem a universalização do atendimento escolar, a erradicação do analfabetismo e a melhoria da qualidade do ensino.

§1º A colaboração de que trata este artigo deve garantir a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a se atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada esfera.

§2º Para implementar, acompanhar e avaliar o regime de colaboração, poderão ser constituídas, por iniciativa do Município, comissões paritárias, com participação de representantes de cada sistema de ensino
§3º O Município por meio do Regime de Colaboração com uso do instrumento de Arranjos de Desenvolvimento Educacional – ADE, promoverá ações educacionais conjuntas com outros sistemas de ensino, órgãos, instituições oficiais de ensino e organização não governamental visando atender as necessidades básica da educação, buscando a economicidade de caráter econômico e pedagógico.

Art. 66 O Município poderá atuar, em colaboração com os demais sistemas de ensino, por meio de planejamento, execução e avaliação nas seguintes ações:

I - formulação de políticas e planos educacionais;
II - recenseamento e chamada pública da população para a Educação Infantil e Ensino Fundamental, e controle da frequência dos alunos;
III - definição de padrões mínimos de qualidade de ensino, avaliação institucional, organização da Educação Básica, proposta de padrão referencial de currículo e elaboração do calendário escolar;
IV - valorização dos recursos humanos da educação;
V - expansão e utilização da rede escolar de educação básica.
VI – no serviço de transporte escolar;
VII – na cedência e ou permuta de profissionais da educação;
VIII – no uso compartilhado de prédio público;
IX – na cedência de prédio publico para funcionamento de órgão da educação.

CAPITULO IX
DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 67 Fica Criado o Conselho Municipal de Educação de Caracaraí - RR, órgão colegiado, integrado ao Sistema Municipal de Ensino, de natureza normatiza, consultiva participativa e representativa, no qual passa a ser disciplinado nos termos na presente Lei;

Art. 68 O Conselho Municipal de Educação - CME exercerá as funções e competências de caráter normativo, fiscalizador, de supervisão, consultivo e deliberativo sobre a formulação e planeamento das políticas de educação do Município, exercidas no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, na forma do Regimento próprio aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, incumbindo-lhe:
I – baixar normas relacionadas sobre a educação, aplicáveis no âmbito do sistema;
II – baixar normas complementares para o regular funcionamento do Sistema Municipal de Ensino;

III – proceder à avaliação do funcionamento do Sistema Municipal de Ensino, assegurando o fiel cumprimento dos princípios, leis e normas pertinentes, inclusive estabelecendo mecanismos de integração, no processo avaliativo, dos Sistemas Federal e Estadual de Ensino, nos termos da Lei;

IV – autorizar, credenciar e supervisionar o funcionamento das unidades escolares privadas, credenciar e supervisionar as unidades escolares públicas integrantes do Sistema Municipal de Ensino, adotando ou determinando as medidas de controle pertinentes, para a garantia do padrão de qualidade e para o saneamento das deficiências identificadas;

V – aprovar a indicação para a oferta de outras etapas e modalidades de ensino que não se incluam nas prioridades constitucionalmente estabelecidas, observados os recursos orçamentários próprios alocados previamente de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentária;

VI – elaborar ou reformular o seu Regimento Interno submetendo-o à aprovação do Chefe do Poder Executivo, através do Secretário Municipal de Educação;

VII– determinar estudos para a reformulação de currículos e programas educacionais para adequá-los às peculiaridades locais e regionais e às expectativas da comunidade;

VIII – deliberar sobre projeto pedagógico ou curriculares que lhe sejam submetidas através do Secretário Municipal de Educação;

IX – deliberar sobre a proposta de tipologia escolar e a de suas reformulações;

X – estabelecer critérios para a expansão da rede municipal de ensino, de conformidade com a tipologia escolar adotada;

XI – propor medidas que visem ao aperfeiçoamento do ensino no município;

XII – tomar conhecimento dos calendários escolares por ano letivo, sugerindo adequações às peculiaridades regionais, especialmente na zona rural e ribeirinha;

XIII – manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação e com os Conselhos Municipais de Educação;

XIV – articular-se com os Conselhos Municipal da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar e o Conselho de Defesa dos Direitos dos Portadores de Deficiência para as medidas que lhes assegurem o acesso ao processo educativo e a permanência na escola;

XV – aprovar o Regimento Escolar Unificado para a Rede Municipal de Ensino, de abrangência geral ou parcial, bem como o Regimento Escolar das unidades integrantes do Sistema Municipal de Ensino e suas alterações;

XVI – aprovar os currículos, matrizes curriculares e suas reformulações do ensino fundamental das unidades do Sistema Municipal de Ensino e suas reformulações;

XVII – estabelecer normas sobre validação, convalidação, aproveitamento de estudos, classificação e reclassificação, recuperação, adaptação e avaliação dos conhecimentos e das aprendizagens resultantes de atividades extraclasse ou exercidas no mundo do trabalho e em práticas sociais, observadas as normas gerais fixadas pelo Conselho Nacional de Educação;

XVIII – deliberar sobre experiências pedagógicas, avaliando seus resultados na forma como estabelecerem os projetos aprovados;

XIX – estabelecer critérios e procedimentos para matrícula, transferência e movimentação do aluno no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, inclusive para ações conjuntas com o Sistema Estadual de Educação relacionadas com a chamada escolar indispensável ao atendimento da demanda;

XX – emitir pareceres sobre:

assuntos e questões de natureza educacional que lhe forem submetidos pela Secretaria Municipal de Educação, inclusive quanto à observância da legislação específica;

regularização de vida escolar e de equivalência de estudos;

outras matérias de interesse local e regional, relacionadas com o Sistema Municipal de Ensino que lhe sejam submetidas.

XX – deliberar, como instância final administrativa, sobre recursos interpostos contra decisões de natureza pedagógica e didática, adotadas pelos titulares de órgãos executivos e administrativos da Secretaria Municipal de Educação bem como nas unidades integrantes da estrutura do Sistema Municipal de Ensino, observados os níveis de competências e prazos constantes do Regimento Escolar e do Regimento da Secretaria Municipal de Educação e do seu Regimento; e

XXI – exercer outras competências inerentes a natureza do órgão.

Parágrafo único. As Resoluções, os Pareceres e Indicações do Conselho Municipal de Educação terão eficácia a partir da homologação por ato do Secretário Municipal de Educação, que

poderá determinar, de forma motivada e fundamentada o reexame sobre qualquer matéria se for justificado pelas peculiaridades do processo educativo, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 69 O Conselho Municipal de Educação constitui-se de 05 (cinco) membros, Titulares e igual número de suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, escolhidos dentre educadores de reputação ilibada e de notório saber e experiência em matéria de educação, consideradas as suas funções como de relevante interesse público, com prioridade sobre qualquer outra.

§1º A composição do Conselho Municipal de Educação atenderá às seguintes prescrições:

I – **02** (dois) Conselheiros, por indicação da Secretaria Municipal de Educação sendo: um representante da Educação infantil, UM representante do ensino fundamental;
II – 01 (um) Conselheiro indicado pela Associação ou Sindicato dos profissionais da educação – seguimento Magistério municipal;
III – 01 (um) Conselheiro Indicado pela poder executivo municipal;
IV – 01 (um) Conselheiro indicado pelas Associações de Pais e Mestres das Escolas Públicas Municipais que tenha notório saber em matéria de Educação.

§2º Serão nomeados CINCO suplentes indicados pelos respectivos seguimentos, conforme paragrafo 1º para substituição de titulares providos na forma do parágrafo precedente, em suas eventuais ausências às reuniões do Conselho, na forma como dispuser o respectivo Regimento.

§3º O Conselho Municipal de Educação será presidido por um dos Conselheiros eleito por seus pares, e será substituído pelo Vice presidente, em suas ausências ou impedimentos ;

§4º A estrutura do Conselho Municipal de Educação e a definição das competências dos órgãos que o compõem constarão do Regimento próprio, aprovado pelo chefe do poder executivo.

Art. 70 Os membros do Conselho Municipal de Educação terão um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos, uma única vez.

Art. 71 Os mandatos de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros coincidirão com o mandato do Prefeito, sendo que os correspondentes a 1/3 (um terço) somente serão substituídos após um ano do mandato do novo Chefe do Executivo.

Parágrafo único. A primeira composição do Conselho Municipal de Educação terá mandatos "pro tempore", para adequá-los ao disposto neste artigo.

Art. 72 Os Conselheiros farão jus à percepção de "jeton" no valor de 50 URFM por frequência a cada reunião, sendo uma reunião ordinária por mês e extraordinária quando solicitada pelo presidente do Conselho e autorizada pelo secretário de educação, na forma do Regimento do Conselho.

Art. 73 Perderá o mandato o Conselheiro que, sem motivo justificado previsto no Regimento próprio, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a quatro interpoladas, computando-se indistintamente.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, concluirá o mandado o Suplente nomeado pelo Chefe do Poder Executivo por indicação do seguimento.

Art. 74 Para organização e funcionamento do Conselho Municipal de Educação e demais conselhos integrantes do sistema municipal de ensino, fica criado no quadro da Secretaria Municipal de Educação o cargo em comissão e funções de confiança: **ASSESSORIA EXECUTIVA**, constantes do Anexo I desta Lei.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 75 O Sistema Municipal de Ensino adotará as normas complementares do Conselho Estadual de Educação enquanto o Conselho Municipal de Educação não tiver elaborado normas próprias.

§1º Os segmentos educativos existentes em diferentes espaços da comunidade municipal, com a oferta de educação não formal ou informal, serão cadastradas pela Secretaria Municipal de Educação, atribuindo-lhes número específico de cadastro municipal, para efeito de acompanhamento e avaliação dos estudos realizados.

§2º Os alunos integrados nos segmentos educativos serão relacionados para comunicação ao Conselho Municipal Tutelar e ou de Assistência à Criança e ao Adolescente, e aos demais órgãos competentes, inclusive para efeito de controle da frequência ao processo educacional promovido diretamente pela família.

§3º As unidades escolares oficiais que estejam em funcionamento sem ato de criação e de autorização emitidos pelo Poder Público Municipal serão cadastradas pela Secretaria Municipal de Educação e submetidas ao Conselho Municipal de Educação para a imediata regularização de seu funcionamento, observada a tipologia estabelecida para as unidades oficiais, incluindo número de turmas, por ano /série e turno, segundo a capacidade de sua infraestrutura e das condições físicas.

Art. 76 O Poder Público Municipal manterá programas permanentes de formação continuada dos servidores públicos que atuam em funções de apoio nas instituições educacionais e órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único. O Poder Executivo praticará todos os atos destinados ao efetivo regime de colaboração entre os demais sistemas de ensino, bem como os necessários ao cumprimento desta Lei.
Art. 77 A Secretaria Municipal de Educação proverá espaço e equipamentos necessários para as atividades dos Conselhos, apoiando as ações cotidianas dos respectivos colegiados

Art. 78 As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta dos recursos consignados em orçamento da Secretaria Municipal de Educação de Caracaraí –RR.

Art. 79 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as leis e as demais disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Caracaraí/RR, em 24 de junho de 2019.

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE LIMA GUERRA AZEVEDO
Prefeita de Caracaraí

ANEXO I
CARGO DE COMISSÃO DE ASSESSORIA EXECUTIVA DOS CONSELHOS

CARGO	CARGA HORARIA	FORMAÇÃO	PROVIEMNTO
Assessoria Executiva	40	Nível superior em pedagogia ou outra licenciatura	1.500,00

A assessoria executiva dos Conselhos além de assessorar nas rotinas administrativas diretamente aos presidentes dos conselhos de Educação, do Fundeb e de Alimentação terá a incumbência de:
Transmitir todas as informações a todos os conselheiros de acordo com o colegiado especifica como copiam de documentos, prazos a serem cumpridos e noticias e assuntos voltados para a ação em que estar inseridos;
Manter os Conselheiros informados das reuniões e da pauta, inclusive das comissões temáticas;
Registrar as reuniões do plenário (atas) e manter a documentação atualizada;
Publicar as decisões /resoluções/pareceres no diário oficial ou site ou outros meios de publicação conforme a legislação especifica;
Organizar e zelar pelos registros das reuniões e demais documentos dos conselhos e torna-los acessíveis aos conselheiros e a sociedade;
Subsidiar, assessorar, levantar e sistematizar as informações que permitam as presidências, aos colegiados, Comissões e grupos de trabalhos tomarem decisões;

Coordenar, supervisionar, dirigir a equipe e estabelecer o plano de trabalho da secretaria executiva e relatórios de atividades dos conselhos;
Desenvolver outras ações constantes no regimento de cada conselho.

Publicado por:
Jakeline Ramos Andrade
Código Identificador:F4234996

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA

SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E MEIO AMBIENTE
LICENÇA DE INSTALAÇÃO Nº. 013/19

LICENÇA DE INSTALAÇÃO Nº. 013/19
PROCESSO Nº. 013/19
O Secretário Municipal de Turismo e Meio Ambiente, no uso de suas atribuições outorgadas pelo Exmº. Sr. Prefeito Municipal de Iracema, utilizando-se da competência que trata a Lei 0215/10 que dispõe sobre: Institui a Política de Proteção e da Conservação do Meio Ambiente e da melhoria da Qualidade de vida do Município de Iracema, em seu Capítulo I, que regulamenta as Autorizações de Atividades Potencialmente Poluidoras resolve expedir a **Licença de Instalação**, que autoriza a:
INTERESSADO: EMPRESA N R CONSTRUÇÕES LTDA
CPF/CNPJ: 07.134.248/0001-94
ENDEREÇO: RODOVIA , Nº 205, BAIRRO: CIDADE SATÉLITE
MUNICIPIO: BOA VISTA -RR

ATIVIDADE: PAVIMENTAÇÃO DE RUAS COM DRENAGEM, ACESSIBILIDADE, CALÇADAS, MEIO FIO E SARJETAS EM VIAS URBANA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE IRACEMA - RR
Registrado na SEMTMA/DLA sob o código 001 Instalar a atividade relativa a PAVIMENTAÇÃO DE RUAS COM DRENAGEM, ACESSIBILIDADE, CALÇADAS, MEIO FIO E SARJETAS EM VIAS URBANA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE IRACEMA - RR, com as seguintes restrições: Esta Licença só é válida somente para a atividade supracitada. Qualquer alteração deverá ser comunicada a Diretoria de Licenciamento da SEMTMA - Iracema/RR.
Esta Licença e válida pelo período de 02 anos a contar da presente data conforme no processo nº. 013/19, observadas as condições deste documento.

Iracema, 24 de JUNHO de 2019.

ROBSON YUKIO NAKAYAMA
Secretário Municipal de Turismo e Meio Ambiente
Decreto N° 006/2019

Publicado por:
Robson Yukio Nakayama
Código Identificador:045CE5FA

SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E MEIO AMBIENTE
LICENÇA DE INSTALAÇÃO Nº. 014/19

LICENÇA DE INSTALAÇÃO Nº. 014/19
PROCESSO Nº. 014/19
O Secretário Municipal de Turismo e Meio Ambiente, no uso de suas atribuições outorgadas pelo Exmº. Sr. Prefeito Municipal de Iracema, utilizando-se da competência que trata a Lei 0215/10 que dispõe sobre: Institui a Política de Proteção e da Conservação do Meio Ambiente e da melhoria da Qualidade de vida do Município de Iracema, em seu Capítulo I, que regulamenta as Autorizações de Atividades Potencialmente Poluidoras resolve expedir a **Licença de Instalação**, que autoriza a:

INTERESSADO: EMPRESA NR CONSTRUÇÕES LTDA
CPF/CNPJ: 07.134.248/0001-94
ENDEREÇO: RODOVIA N.º 205, BAIRRO CIDADE SATÉLITE
MUNICIPIO: BOA VISTA -RR

ATIVIDADE: PAVIMENTAÇÃO DE RUAS COM DRENAGEM, MEIO FIO, SARJETAS E URBANIZAÇÃO NA SEDE MUNICIPIO DE IRACEMA-RR
Registrado na SEMTMA/DLA sob o código 001 Instalar a atividade relativa a PAVIMENTAÇÃO DE RUAS COM DRENAGEM, MEIO FIO, SARJETAS E URBANIZAÇÃO NA SEDE MUNICIPIO DE IRACEMA-RR, com as seguintes restrições: Esta Licença só é válida somente para a atividade supracitada. Qualquer alteração deverá ser comunicada a Diretoria de Licenciamento da SEMTMA - Iracema/RR.
Esta Licença e válida pelo período de 02 anos a contar da presente data conforme no processo nº. 014/19, observadas as condições deste documento.

Iracema, 26 de JUNHO de 2019.

ROBSON YUKIO NAKAYAMA
Secretário Municipal de Turismo e Meio Ambiente
Decreto N° 006/2019

Publicado por:
Robson Yukio Nakayama
Código Identificador:7E63FD15

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA

CPL
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.
A Comissão Permanente de Licitação-CPL do Município de São João da Baliza/RR, através da PREFEITURA MUNICIPAL de SÃO JOÃO da BALIZA/RR, em cumprimento à homologação procedida pelo Sr. Marcelo Jorge Dias Fernandes, na qualidade de ordenador de despesas, faz publicar o extrato resumido do Processo de Dispensa de Licitação a seguir:
PROCESSO N° 144/2019 – FUMASA - DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 026/2019 - CPL.
Objeto da Licitação: A Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de Instalação, Limpeza e Manutenção Reparadora de Ar Condicionados Tipo: "Split e De Janela" para atender ao Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de São João da Baliza – RR.
INTERESSADA: SILVANA B. BRAGA – ME CNPJ: 07.716.859/0001-40
Fundamento Legal: Art. 24, Inciso II, da Lei Nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.
No valor total de R$ 17.230,00 (Dezessete Mil Duzentos e Trinta Reais).
Declaração de dispensa de Licitação emitida pela Comissão Permanente de Licitação – CPL e ratificada pelo Sr. Marcelo Jorge Dias Fernandes, na qualidade de ordenador de despesas.

São João da Baliza/RR, em 25 de junho de 2019.

ELIANE FÁTIMA DE MOURA
Presidente da CPL

Publicado por:
Eliane Fátima de Moura
Código Identificador:8B48E312

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DO CANTÁ

GABINETE
EDITAL DE ACORDOS DIRETOS Nº 02/2019

OBJETO: Convocação para apresentação de propostas de acordo direto com titulares de créditos de precatórios, nos termos do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357 pelo

Supremo Tribunal Federal e dos Decretos Municipais nº 177, de 16 de maio de 2017, alterado pelo Decreto nº 068, de 23 de janeiro de 2019.

A PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE CANTÁ,
CONVOCA os titulares dos precatórios nº 45/2015, 63/2015, 92/2015 e 38/2016 da Prefeitura do Município de Cantá, para, querendo, apresentarem propostas de acordo direto, conforme decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357 e disposições do Decreto Municipal nº 177, de 16 de maio de 2017, alterado pelo Decreto nº 068, de 23 de janeiro de 2019.

1. DO DESÁGIO APLICADO E DOS CRITÉRIOS DE PAGAMENTO
1.1 - Poderão celebrar o acordo direto os titulares originais dos precatórios acima descritos e/ou seus sucessores "causa mortis", mediante deságio de:
I - 20% (vinte por cento), para os créditos de todos precatórios da lista cronológica.
1.2 - O deságio será aplicado sobre o valor devido atualizado do crédito cujo cálculo seja definitivo, desde que não haja discussão do crédito em sede de ação rescisória ou recursos pendentes do Município de Cantá, ou crédito sujeito a retificação.
1.3 - Deverão os interessados ter plena ciência e aceitação da legislação acima citada, que norteará e será observada em todo o procedimento.

2. DO PERÍODO DE APRESENTAÇÃO
2.1 - O requerimento para apresentação de proposta de acordo direto com o Município de Cantá, disponibilizado no Portal da Prefeitura do Município de Cantá na Internet (www.canta.rr.gov.br), devidamente preenchido e acompanhado da documentação exigida, deverá ser protocolado entre 27/**06/2019 e 27/07/2019, devendo ser entregue no seguinte endereço:** Av. Getúlio Vargas, nº 4928, sala nº 03- São Pedro, Boa Vista - RR, 69306-660, telefone 3623-3181.

3. DOS DOCUMENTOS
3.1 - As propostas de acordo deverão ser instruídas com os seguintes documentos:
I - formulário de pedido de acordo, conforme minuta disponível no site do Município de Cantá;
II – nos casos de propostas formuladas pelos sucessores "causa mortis", deverá acompanhar a proposta o pedido de habilitação dos herdeiros nos autos da ação de execução e a decisão correspondente, quando já deferida, bem como a indicação do grau de parentesco e a distribuição dos quinhões, para fins de correta tributação e futura emissão dos informes de rendimentos;
III - procuração atualizada de cada credor ou sucessor outorgada ao advogado habilitado na ação que originou o precatório, com poderes específicos para celebrar acordo direto;
IV – cópia do documento de identificação oficial do requerente, do qual conste o número no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), se o credor for pessoa física, ou cópia do contrato social da empresa e suas alterações, de forma a comprovar a legitimidade do representante da pessoa jurídica requerente;
3.2 - A proposta de acordo deverá ser apresentada pelo Advogado.

4. DAS CONDIÇÕES DA PROPOSTA
4.1 - Das propostas deverão obrigatoriamente constar:
I - se o interessado se enquadra nos requisitos de prioridade ou não;
II – a indicação do ente devedor;
III – a comprovação da desistência de eventuais recursos pendentes do credor visando à retificação do precatório que impliquem em aumentar o valor do crédito;
IV – que o interessado tem ciência de que o pagamento será processado exclusivamente pelo Tribunal de Justiça, a quem incumbirá a atualização do crédito e aplicação do deságio concedido pelo titular do precatório, na forma do Item I do Edital;

5. DO VALOR DESTINADO AO PAGAMENTO DE ACORDOS
Serão destinados ao pagamento das propostas contempladas os valores disponíveis na conta administrada pelo Tribunal de Justiça, reservada ao pagamento de precatórios por meio de acordos, nos termos dos artigos 30 e 31 da Resolução nº115/2010 - CNJ.

6. DO CRITÉRIO DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS
6.1 - As propostas serão recebidas e analisadas pela Procuradoria da Prefeitura do Município de Cantá, e submetidas ao Tribunal de Justiça, por meio do Núcleo de Precatórios, que após análise criteriosa, será ou não homologada pelo Juiz Auxiliar da Presidência, Gestor de Precatórios.
6.2 – A decisão de homologação contendo a lista preliminar será publicada no Diário da Justiça Eletrônico para posterior pagamento.

7. DAS IMPUGNAÇÕES E DA LISTA DEFINITIVA
7.1 - Será concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, após a divulgação da lista preliminar, para eventuais impugnações, as quais deverão ser apresentadas à Procuradoria do Município, no horário das 09:00h às 12:00h e das 15:00h às 17:00h, no seguinte endereço Rua Renato Costa de Almeida, nº 100 – Centro - Município do Cantá/RR.
7.2 – As impugnações recebidas pela Procuradoria do Município serão encaminhadas ao Núcleo de Precatórios a quem caberá a análise e julgamento das impugnações, e publicação da lista definitiva de propostas, para efetivação dos depósitos, com aplicação do deságio.
7.3 – O procedimento para pagamento dos acordos será estabelecido pelo Tribunal de Justiça, cessando assim, as atribuições do Município com relação aos pagamentos dos acordos, conforme artigo 102, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias.

8. DAS PROPOSTAS CONTEMPLADAS
Serão contempladas todas as propostas que possam ser pagas até o limite dos depósitos constantes da conta especial administrada pelo Tribunal de Justiça, destinada ao pagamento de precatórios do Município de Cantá por meio de acordos.

9. DA EFETIVAÇÃO E DO PROCESSAMENTO DOS PAGAMENTOS
9.1 - O efetivo pagamento será realizado pelo Tribunal de Justiça, conforme disponibilidade financeira, a quem caberá a atualização do valor devido e aplicação do deságio concedido.
9.2 – O pagamento do acordo implicará plena quitação pelo credor.
9.3 – O credor não poderá desistir da proposta de acordo após publicação da lista definitiva de acordos deferidos.

10. DOS PEDIDOS INDEFERIDOS
10.1 - A ausência dos documentos necessários ou dos requisitos exigidos pela legislação em vigor e por este edital acarretará o indeferimento de plano da proposta.
10.2 - Serão indeferidas as propostas cujos cálculos estejam pendentes de recurso ou de retificação.

11. DAS IRREGULARIDADES
O acordo poderá não produzir efeitos se constatadas irregularidades relativas à legitimidade do habilitante ou a outros pressupostos essenciais relacionados ao respectivo crédito, mesmo após seu encaminhamento ao Tribunal de Justiça.

12. DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.
Eventuais dúvidas e ou informações complementares poderão ser obtidas pelo e-mail: correio57@hotmail.com.

Boa Vista, 26 de junho de 2019

CARLOS JOSÉ DA SILVA
Prefeito Municipal

HELAINE MAISE FRANÇA
OAB/RR n.º 262

Publicado por:
Esdriana de Jesus Silva Pessoa
Código Identificador:12E72436

GABINETE
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE CANTÁ

PROPOSTA DE ACORDO PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIO PERANTE A PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE CANTÁ

ORDEM CRONOLÓGICA Nº _____
Precatório nº _____ / _____
Autos nº _____ da _____ VFP
(Nº antigo de autos _____)

Nome(s) do(s) titular(es) do precatório, qualificação completa, endereço, por meio de seu advogado abaixo assinado, vem formular a presente PROPOSTA DE ACORDO PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIO PERANTE A PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE CANTÁ, nos ternos Decreto Municipal nº 177, de 16 de maio de 2017, alterado pelo Decreto nº 068, de 23 de janeiro de 2019..

O requerente é titular de precatório ALIMENTAR/ OUTRAS ESPÉCIES (INDICAR NATUREZA DO PRECATÓRIO) inscrito para pagamento no exercício de _____, sob ordem cronológica nº _____/____, decorrente de ação autuada sob nº _____, que originalmente tramitou perante a ___ Vara da Fazenda Pública.

O requerente aceita expressamente todos os termos do acordo previsto no Decreto Municipal nº 177, de 16 de maio de 2017, alterado pelo Decreto nº 068, de 23 de janeiro de 2019, especialmente do disposto no §2º do artigo 1º, que não prevê a celebração de acordo parcial.
O valor devido será apurado pelo Núcleo de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, a quem incumbirá a atualização do crédito e aplicação do deságio de 20%, concedido pelo titular do precatório, além do processamento e efetivação do pagamento.

O requerente tem ciência de que a presente proposta apenas implicará pagamento dos precatórios até o limite da disponibilidade financeira da conta destinada ao pagamento dos acordos, conforme previsto no Edital de Convocação. Uma vez esgotado esse valor, no prazo estipulado no referido Edital, as propostas não contempladas serão descartadas, não gerando nenhum efeito ou obrigação de pagamento.

Cantá-RR, 26 de junho de 2019

HELAINE MAISE FRANÇA
OAB/RR n.º 262

Publicado por:
Esdriana de Jesus Silva Pessoa
Código Identificador:620C74BD

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAJARÍ

GABINETE
CONVOCAÇÃO PROCESSO SELETIVO Nº 002/2019/SEMSA/PM-AMAJARI

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PROCESSO SELETIVO Nº 003/2019/SEMSA/PM-AMAJARI

CONVOCAÇÃO

A Secretaria Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os candidatos aprovados no Processo Seletivo Simplificado com a finalidade de atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, para posse dia 28/06/2019, na academia de saúde as 9:00h, conforme relação abaixo:

FUNÇAO/CARGO – Agente Comunitário de Saúde – ACS					
RURAL I – ESF – TRAIRÃO – VILA NOVA					
ORD	INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	CPF	NOTA	CLASSIFICAÇÃO
01	078	TATHIANE ARISTON DA SILVA	696.963.732-87	74	1º
FUNÇAO/CARGO – Agente Comunitário de Saúde – ACS					
RURAL I – ESF – TRAIRÃO – VICINAL PICADÃO					
ORD	INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	CPF	NOTA	CLASSIFICAÇÃO
01	074	FERNANDA LEAL DE MELO	556.621.612-91	66	1º
FUNÇAO/CARGO – Agente Comunitário de Saúde – ACS					
RURAL I – ESF – TRAIRÃO – BOM JESUS VICINAL I					
ORD	INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	CPF	NOTA	CLASSIFICAÇÃO
01	010	RITA FERREIRA DA SILVA	959.616.072-91	73,5	1º
FUNÇAO/CARGO – Agente Comunitário de Saúde – ACS					
RURAL I – ESF – TRAIRÃO – BOM JESUS VICINAL II					
ORD	INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	CPF	NOTA	CLASSIFICAÇÃO
01	016	PREDIANE OLIVEIRA DA SILVA	840.936.682-72	72	1º
FUNÇAO/CARGO – Agente Comunitário de Saúde – ACS					
RURAL I – ESF – TRAIRÃO – MEIO DA COLONIA					
ORD	INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	CPF	NOTA	CLASSIFICAÇÃO
01	038	LUCINEIA DE SOUSA SILVA	890.685.132-49	70	1º
FUNÇAO/CARGO – Agente Comunitário de Saúde – ACS					
RURAL I – ESF – TRAIRÃO – RIO ACIMA					
ORD	INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	CPF	NOTA	CLASSIFICAÇÃO
01	049	ELINALDO MOREIRA FREIRES	912.369.082-87	79	1º
FUNÇAO/CARGO – Agente Comunitário de Saúde – ACS					
RURAL I – ESF – TRAIRÃO – SEDE TRAIRÃO					
ORD	INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	CPF	NOTA	CLASSIFICAÇÃO
01	109	ALINE BEPPLER	032.699.130-10	70	1º
02	090	SUELEM GENTIL DE MATOS	840.801.912-00	65	2º
FUNÇAO/CARGO – Agente Comunitário de Saúde – ACS					
RURAL II – ESF – FAZENDA E PROJETO DE ASSENTAMENTO AMAJARI – PROJETO DE ASSENTAMENTO AMAJARI					
ORD	INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	CPF	NOTA	CLASSIFICAÇÃO
01	089	MARIA EUGENIA LIMA DE SOUSA	042.957.893-80	72	1º
02	003	JOCIVALDO DUARTE MENEZES	582.296.632-20	66,5	Cadastro de reserva
FUNÇAO/CARGO – Agente Comunitário de Saúde – ACS					
RURAL II – ESF – FAZENDA E PROJETO DE ASSENTAMENTO AMAJARI – EREU/PESQUEIRO					
ORD	INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	CPF	NOTA	CLASSIFICAÇÃO
01	021	ROSANGELA LIMA DA SILVA	508.251.942-53	69	1º
FUNÇAO/CARGO – Agente Comunitário de Saúde – ACS					
RURAL II – ESF – FAZENDA E PROJETO DE ASSENTAMENTO AMAJARI – FAZENDAS					
ORD	INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	CPF	NOTA	CLASSIFICAÇÃO
01	026	DANIVAL LARANGEURA PEIXOTO	323.073.652-49	60	Cadastro de reserva
FUNÇAO/CARGO – Agente Comunitário de Saúde – ACS					

RURAL II – ESF – FAZENDA E PROJETO DE ASSENTAMENTO AMAJARI – ILHA URARICOERA					
ORD	INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	CPF	NOTA	CLASSIFICAÇÃO
01	022	GARDENIA CABRAL DA SILVA	225.370.072-04	58	1º
FUNÇAO/CARGO – Agente Comunitário de Saúde – ACS					
TEPEQUEM-ESF- VILA DO PAIVA- VILA DO PAIVA					
ORD	INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	CPF	NOTA	CLASSIFICAÇÃO
01	121	INÁCIO ROGERIO RIBEIRO MONTE	014.593.452-74	66	1º
FUNÇAO/CARGO – Agente Comunitário de Saúde – ACS					
TEPEQUEM-ESF- VILA DO PAIVA- AMETISTA					
ORD	INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	CPF	NOTA	CLASSIFICAÇÃO
01	052	RAFAELA CAMPOS CRUZ	025.225.632-89	66	1º
FUNÇAO/CARGO – Agente Comunitário de Saúde – ACS					
TEPEQUEM-ESF- VILA DO PAIVA- BOM JESUS					
ORD	INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	CPF	NOTA	CLASSIFICAÇÃO
01	004	ELINEUZA BENTO DE MAGALHÃES	163.993.902-49	74,5	1º
FUNÇAO/CARGO – Agente Comunitário de Saúde – ACS					
TRÊS CORAÇÕE-ESF- TRÊS CORAÇÕES					
ORD	INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	CPF	NOTA	CLASSIFICAÇÃO
01	098	MARTA RIBEIRO DA SILVA	446.422.102-53	49	1º
FUNÇAO/CARGO – Agente Comunitário de Saúde – ACS					
URBANA- ESF- VILA BRASIL- SEDE MUNICIPIO					
ORD	INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	CPF	NOTA	CLASSIFICAÇÃO
01	001	JEICIANE DA SILVA CARLOS	963.019.882-72	98,5	1º
02	042	DOUGLAS PARIMÉ SALUSTIANO DE CASTRO JUNIOR	033.239.582-09	90,5	2º
03	009	JAIR GALVÃO PEREIRA DE MATOS	225.642.172-49	84,5	3º
04	055	EDRIANE LOURENÇO TENENTE	542.655.252-53	79	4º
FUNÇAO/CARGO – Agente de Combate a Endemias – ACE					
ORD	INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	CPF	NOTA	CLASSIFICAÇÃO
01	029	ARKLISON DA SILVA	752.620.612-49	81,5	1º
02	012	LUCAS EDUARDO CAETANO MATOS 700.461.382-45		81	2º
03	024	ALEX PEREIRA DOS SANTOS	000.785.152-97	80	3º
04	064	VILMA MARTA PEREIRA RODRIGUES 00.985.022-80		75	4º
05	059	RAILDO PEREIRA DA SILVA	845.162.792-00	72	5º

Publicado por:
Mayara Caroline Bezerra Silveira
Código Identificador:C67A631D

